



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 594/2020

Campo Largo, 04 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 04/2020, e Indicação de Projeto de Lei nº 03/2020 dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Administração, acostado através do processo nº 8304/2020 às fls. 14/17.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

Marcelo Puppi

Prefeito

Ilmo. Senhor

Antônio Gonçalves Ferreira

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Campo Largo – Pr



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 8304/2020

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Considerando a edição da Lei complementar 173 de 27 de maio de 2020 a qual em seu Art 8º e incisos proíbe até a data de 31/12/2021 aos municípios que efetivamente encontram-se em situação de calamidade pública, concedam quaisquer vantagens, aumentos, reajustes ou readequações de vencimentos a qualquer servidor público, excetuados os casos de ordem judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 30/03/2020 (data em que foi declarado o estado de calamidade pública em Campo Largo).

Deste modo, comunica-se a Secretaria de Governo a impossibilidade de atendimento ao pleito.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para mais informações que se façam necessárias.

Campo Largo, 03 de agosto de 2020.



Rafael Rogiski

Secretário Municipal de Administração



Processo Administrativo nº 17.592/2020

PARECER JURÍDICO

À SMATI,

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Secretário Municipal de Administração acerca dos efeitos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, particularmente acerca da implementação de acréscimos nos vencimentos de servidores decorrentes de direitos de natureza financeira, como elevações de níveis e outras formas de avanço.

Pois bem. A Lei Complementar nº 173/2020, editada no contexto do combate à pandemia da covid-19 que assola o planeta, trouxe várias medidas, de caráter financeiro e fiscal, a fim de fornecer meios para estados e municípios enfrentarem com maior eficiência a epidemia.

Um dos aspectos mais relevantes da Lei Complementar foi afastar temporariamente obrigações instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Entretanto, como contrapartida e tendo em vista assegurar o encaminhamento de recursos ao enfrentamento da situação calamitosa na área da saúde, bem assim, evitar malversação de recursos públicos no bojo da flexibilização da responsabilidade fiscal, o legislador impôs algumas restrições que, no que importa ao presente caso, se encontram no art. 8º, I e IX, da LC nº 173/2020, que transcrevo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Prima facie, é oportuno pontuar que o Município de Campo Largo se encontra efetivamente em situação de *calamidade pública* decorrente do surto da covid-19, desde 30/03/2020, como declarado pelo Decreto Municipal nº 111/2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 05/2020, da Assembleia Legislativa do Estado. Assim, é inconteste a aplicabilidade da LC nº 173/2020 ao Município, em especial de seu art. 8º, nos termos do seu *caput*.

Posto isso, parece-me claro que o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar em questão proíbe que, até 31/12/2021, sejam concedidos quaisquer vantagens, aumentos, reajustes ou readequações de vencimentos a qualquer servidor público, excetuados os casos de ordem judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 30/03/2020 (data em que foi declarado o estado de calamidade público em Campo Largo).

Desse modo, em atenção ao questionamento formulado, tem-se que os pagamentos decorrentes de elevações funcionais, promoções, avanços ou qualquer outro meio que implique em acréscimo nos vencimentos estão vedados até 31/12/2021, admitindo-se apenas a implementação daqueles decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou adquiridos antes de 30/03/2020.



17

Impende observar, também, que por força do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, que a partir da decretação do estado de calamidade pública em 30/03/2020, está suspensa a contagem de prazos a título de períodos aquisitivos de toda ordem, inclusive para licenças. Assim, o período compreendido entre 30/03/2020 e 31/12/2021, não poderá ser contabilizado para aquisição de direitos a elevações, progressões, promoções e que tais.

Todavia, tenho por salutar reiterar a ressalva relativa ao direito adquirido, protegido pelo próprio texto constitucional (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, aqueles servidores que preencheram os requisitos de contagem de período aquisitivo ou outros, como conclusão de cursos, por exemplo, até o dia 30/03/2020, devem ter assegurado o direito às respectivas vantagens, ainda que de natureza financeira, sob pena de ofender diretamente a preceito constitucional garantista.

Ante o exposto, respondo à consulta nos termos acima declinados.

É o parecer.

Campo Largo/PR, datado eletronicamente.

RICARDO STHUART
SALDANHA DE
ARAUJO

Digitally signed by RICARDO STHUART
SALDANHA DE ARAUJO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=15769640000138, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=RICARDO STHUART
SALDANHA DE ARAUJO
Date: 2020.06.22 16:04:05 -03'00'

Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo

Procurador do Município – OAB/PR 51.132

(documento assinado em meio digital)